



PROJETO DE LEI N° 3.073, DE 2002

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre prevenção ao uso e atenção ao usuário de álcool e outras drogas de abuso.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, alcoolismo e utilização de drogas de abuso são considerados problemas de saúde pública.

Art. 2º A intervenção governamental para controle do uso de álcool e de drogas dar-se-á pro meio de ações de prevenção, recuperação, reabilitação do usuário, redução de danos e acompanhamento para garantia da manutenção da abstinência.

Parágrafo único. As ações preventivas referidas no *caput* serão implementadas mediante a articulação, no mínimo, dos órgãos governamentais dos setores de saúde, educação e ação social, com vistas a garantir o alcance de todas as faixas etárias e camadas sociais vulneráveis.

Art. 3º A atenção à saúde do paciente usuário de álcool e outras drogas de abuso dar-se-á em regime ambulatorial e, quando necessário, de curta internação.

§ 1º A atenção à saúde da pessoa usuária de álcool e outras drogas de abuso compreende desintoxicação, recuperação, reabilitação e reintegração.

§ 2º Casos de intoxicação aguda ou *overdose* serão atendidos em todos os serviços de pronto



atendimento e de emergência médica e posteriormente encaminhados aos serviços de internação e atendimento ambulatorial especializados.

§ 3º Em cada uma das unidades prestadoras dos serviços referidos no *caput* e no parágrafo anterior, haverá profissionais capacitados ao respectivo atendimento.

§ 4º As unidades de saúde destinadas a atendimento ambulatorial e internação contarão com equipe multidisciplinar de modo a prestar assistência social, médica, psicológica e em terapia ocupacional.

Art. 4º As ações para prevenção ao uso de álcool e outras drogas de abuso e tratamento das pessoas usuárias serão planejadas e coordenadas por comissão designada pelo Governador do Distrito Federal, com a participação dos órgãos de governo e organizações da sociedade civil cujas missões tenham afinidade com as ações previstas nesta Lei.

Art. 5º Entidades de direito privado poderão participar das atividades de prevenção e tratamento da pessoa usuária de drogas de abuso.

§ 1º Somente farão jus a recebimento de recursos financeiros as instituições que atuem conforme diretrizes da comissão de planejamento e coordenação.

§ 2º Além do estabelecido no parágrafo anterior, é condição para o recebimento de recursos financeiros que a entidade privada comprove funcionamento e atuação em prevenção ao uso de drogas ou tratamento de pessoas usuárias de álcool ou drogas de abuso, conforme a destinação dos recursos pleiteados, há pelo menos 2 (dois) anos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

§ 3º Serão priorizados projetos das entidades definidas no *caput* que se destinem à atuação junto a pessoas internas no Centro de Atendimento Juvenil Especializado.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2005.